



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020.
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual para fins de enquadramento como microempreendedor individual e como empresa de pequeno porte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I -

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

.....

.....

Art. 18-A

.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.



§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

Art. 79-F A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2020 que durante o ano-calendário de 2020 auferir receita bruta total anual entre R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do crescente aumento de casos de pessoas contaminadas com o novo coronavírus (Covid-19) no Brasil, os governos municipais, estaduais e federal têm adotado providências cada vez mais restritivas para evitar que o vírus se dissemine ainda mais no território brasileiro. Nesse contexto, foram proferidas diversas determinações de proibição de aglomerações e de suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais dos mais variados setores, tais como escolas, universidades, shoppings, cinemas, teatros, shows, museus, academias, entre outros.

É notório que essa crise provocada pelo novo coronavírus está e continuará provocando significativos impactos econômicos de médio prazo em todo o Mundo, e no Brasil não será diferente.



A cada semana, estima-se um crescimento econômico cada vez menor para do Produto Interno Bruto brasileiro de 2020. Alguns setores serão mais prejudicados, tais como o de transportes e o de turismo, todavia o prejuízo será sistêmico.

Com efeito, um dos maiores prejudicados nesse cenário de crise econômica mundial será o pequeno empresário, que naturalmente já enfrenta dificuldades de se manter no mercado diante do poder econômico das grandes corporações.

Assim, visando mitigar os impactos da crise econômica atual, a presente proposta visa aumentar os patamares máximos de faturamento bruto anual para fins de enquadramento como microempreendedor individual e como empresa de pequeno porte. A ideia é corrigir monetariamente esses valores, que foram alterados pela última vez com o advento da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Essa medida fará com que mais empresas possam se beneficiar do tratamento diferenciado previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a exemplo do sistema simplificado de arrecadação de tributos, o Simples Nacional. Além disso, possibilitará que mais empreendimentos tenham acesso a linhas de crédito especiais conferidas pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a tais categorias de empresas, o que é fundamental em tempos de crises.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO